



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180706 - SP (2026/0050680-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO : TKM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
AGRAVADO : JOÃO MENDES ROSA JÚNIOR
ADVOGADOS : OTÁVIO BUZATO DA MATA - SP409959
UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ON-LINE. ART. 830 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. DISPENSADA TENTATIVA PRÉVIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Frustrada a tentativa de citação por via postal, fica evidenciada a não localização do devedor, sendo dispensada atuação prévia de oficial de justiça para o deferimento do arresto executivo on-line previsto no art. 830 do CPC. A citação constitui condição apenas para a conversão do arresto em penhora, não para a sua efetivação.
3. Mantida a constrição diante do comparecimento espontâneo dos executados nos embargos à execução, o qual supre a ausência de citação e opera a conversão do arresto em penhora, nos termos do art. 830, § 3º, do CPC.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180706 - SP (2026/0050680-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO : TKM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
AGRAVADO : JOÃO MENDES ROSA JÚNIOR
ADVOGADOS : OTÁVIO BUZATO DA MATA - SP409959
UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ON-LINE. ART. 830 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. DISPENSADA TENTATIVA PRÉVIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Frustrada a tentativa de citação por via postal, fica evidenciada a não localização do devedor, sendo dispensada atuação prévia de oficial de justiça para o deferimento do arresto executivo on-line previsto no art. 830 do CPC. A citação constitui condição apenas para a conversão do arresto em penhora, não para a sua efetivação.
3. Mantida a constrição diante do comparecimento espontâneo dos executados nos embargos à execução, o qual supre a ausência de citação e opera a conversão do arresto em penhora, nos termos do art. 830, § 3º, do CPC.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SOFISA S.A. (SOFISA) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatoria do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, SOFISA apontou violação dos arts. **(1)** 1.022 e 489, § 1º, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omisso sobre a natureza do arresto (executivo, e não cautelar) e sobre a conversão da constrição em penhora diante do comparecimento espontâneo dos devedores; **(2)** 830, *caput*, § 3º, do CPC, sustentando a validade do arresto executivo, realizado após tentativa infrutífera de citação no endereço do contrato, e a sua posterior conversão em penhora, com o levantamento dos valores pelo credor. Invocou, ainda, dissídio jurisprudencial com o REsp nº 1.822.034/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. (e-STJ, fls. 29 a 50)

Houve contrarrazões ao recurso especial, nas quais TKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. e JOÃO MENDES ROSA JUNIOR (TKM E JOÃO) pugnam pela manutenção da decisão de inadmissão, invocando a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, ausência de prequestionamento, ausência de demonstração do filtro de relevância e inexistência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 78 a 88).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece provimento.

O recurso especial merece prosperar.

(1) Da suposta negativa de prestação jurisdicional

Sobre a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sem razão a SOFISA.

O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, consignando expressamente os motivos pelos quais entendeu nulo o arresto.

Confira-se o seguinte trecho (e-STJ, fls. 22 a 26):

Pois bem. O arresto executivo ou prévio ou pré-penhora, é uma medida que tem por finalidade garantir futura penhora e evitar maiores prejuízos ao credor, mediante o bloqueio dos bens do executado.

Nesse contexto, o art. 830 do CPC dispõe que "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Da leitura do dispositivo, observa-se a necessidade da citação do executado por oficial de justiça, o que não ocorreu no caso em tela, visto que a única tentativa de citação ocorreu via postal, em 02/10/2023 (fls. 217/218 dos autos da execução), obstando a possibilidade do arresto executivo.

(...)

Por outro lado, o Código de Processo Civil prevê o arresto também no seu artigo 301, que assim dispõe: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

Todavia, não obstante as alegações da parte agravante, não há o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida.

Com efeito, inexistem provas de que a agravante tenha o propósito de se ocultar ou de dilapidar patrimônio, tornando nulo o arresto cautelar deferido às fls. 251 do processo de execução.

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, reafirmou o entendimento (e-STJ, fls. 69 a 72):

O v. acórdão foi claro ao pontuar a necessidade da citação do executado por oficial de justiça para que haja o deferimento do arresto executivo (art. 830, CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

Restou devidamente registrado, ainda, que a e a única tentativa de citação ocorreu via postal, em 02/10/2023 (fls. 217/218 dos autos da execução), obstando a possibilidade do arresto executivo.

A rigor, busca o embargante a modificação do julgado. A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal paulista prestou a jurisdição de forma completa, enfrentando os pontos que lhe foram submetidos, ainda que em sentido contrário à pretensão da SOFISA. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida pela parte, não induz negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao assentar que não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão decide, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à SOFISA.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSIVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .

2. (...).

3. (...)

4. (...)

(AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Assim, afasta-se a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

(2) Da violação do art. 830 do CPC e dos requisitos do arresto executivo

No mérito, todavia, o recurso especial comporta provimento.

O acórdão recorrido anulou o arresto executivo sob o fundamento de que o art. 830 do CPC exigiria tentativa prévia de citação por oficial de justiça, sendo insuficiente a diligência por via postal.

Confira-se novamente o trecho (e-STJ, fls. 22 a 26):

Da leitura do dispositivo, observa-se a necessidade da citação do executado por oficial de justiça, o que não ocorreu no caso em tela, visto que a única tentativa de citação ocorreu via postal, em 02/10/2023 (fls. 217/218 dos autos da execução), obstando a possibilidade do arresto executivo.

Observe, ainda, que houve o deferimento das pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud, as quais apontam o endereço atual da parte executada (fls. 229/241) não havendo qualquer diligência nos endereços apresentados.

Esse entendimento, todavia, não se harmoniza com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior firmou compreensão de que a citação por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens. A tentativa de citação do executado por um oficial de justiça não se apresenta como modalidade citatória a ser preferencialmente observada na execução por quantia certa contra devedor solvente, podendo a diligência ser realizada por via postal ou eletrônica, nos termos dos arts. 246 e 247 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade online, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.925.482/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaques no original)

A orientação consolidada desta Corte, portanto, é no sentido de que a tentativa de citação pelos correios é suficiente para evidenciar a não localização do devedor e viabilizar o arresto eletrônico, sendo prescindível a tentativa por oficial de justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRESTO ON-LINE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA DA TENTATIVA DE CITAÇÃO VIA CORREIOS E DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR GERAL INAPLICÁVEIS AO ARRESTO

EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOI. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o arresto on-line de ativos financeiros do executado, deferido antes da citação, com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente pleiteou a garantia da execução por quantia certa mediante constrição eletrônica.

3. A Corte de origem manteve o arresto on-line, assentando a suficiência da tentativa de citação via correios para caracterizar a não localização do devedor e registrando que a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora; nos embargos de declaração, rejeitou a necessidade de oficial de justiça e reafirmou a idoneidade da tentativa postal.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 830 do Código de Processo Civil exige, como requisito indispensável para a decretação do arresto executivo, prévia tentativa de citação por oficial de justiça, sendo insuficiente a diligência via postal; e (ii) saber se o arresto executivo pressupõe a demonstração dos requisitos da tutela de urgência cautelar dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a tentativa de citação pelos correios é suficiente para evidenciar a não localização do devedor e viabilizar o arresto eletrônico, sendo prescindível a tentativa por oficial de justiça.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: as alegações de violação dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil estão dissociadas dos fundamentos do acórdão, que aplicou o art. 830 do Código de Processo Civil ao arresto executivo, distinto do arresto cautelar.IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, que dispensa a tentativa prévia de citação por oficial de justiça para deferimento do arresto on-line quando frustrada a localização do devedor, é inviável o conhecimento do recurso.

2. Incide a Súmula n. 284 do STF: é inadmissível o recurso quando a deficiência na fundamentação, dissociada dos fundamentos do julgado, não permite a exata compreensão da controvérsia".Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 300, 301 e 830.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2099780/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

(REsp n. 2.162.965/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

No caso em exame, resultou incontroverso que houve tentativa frustrada de citação por via postal no endereço indicado no próprio título executivo. Esse fato, por si só, já autorizava o deferimento do arresto executivo na modalidade on-line, independentemente de nova diligência por oficial de justiça ou de esgotamento de todos os endereços apontados nas pesquisas judiciais.

O art. 830 do CPC, interpretado à luz da jurisprudência desta Corte e em consonância com o princípio da efetividade da execução (art. 797 do CPC), não exige o esgotamento das tentativas de localização do devedor como pressuposto para o arresto. A medida busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora, sendo a citação condição apenas para a conversão do arresto em penhora, e não para a sua efetivação.

Ademais, conforme alegado por SOFISA e não impugnado de forma específica nas contrarrazões, TKM E JOÃO compareceram espontaneamente aos autos ao oporem embargos à execução, dando ciência inequívoca da constrição, o que, nos termos do art. 830, § 3º, do CPC, converte o arresto em penhora, independentemente de termo.

A jurisprudência desta Corte reconhece que o comparecimento espontâneo do devedor, por meio de ato efetivo de defesa, supre a ausência de citação, preservando-se os atos de constrição anteriormente realizados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA.

1. A manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber a citação, é considerada como comparecimento espontâneo, quando há oferecimento de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.483.563/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA DEMONSTRADA POR ATOS DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. FINALIDADE DO ATO CITATÓRIO ATINGIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia dado provimento ao recurso especial em ação de imissão na posse, sob o fundamento de nulidade da citação por ausência de poderes especiais no mandato.

2. A questão recursal consiste em examinar se, no caso, a ausência de poderes específicos para receber citação, por si, afasta o comparecimento espontâneo do réu, quando há manifestação defensiva considerada intempestiva.

3. Configura-se o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do CPC quando evidenciada a ciência inequívoca da demanda e o efetivo exercício do contraditório mediante apresentação de defesa, ainda que o mandato judicial não

contenha poderes especiais para receber citação, porquanto atingida a finalidade do ato citatório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática. Recurso especial não provido.

(AglInt no REsp n. 2.139.139/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao condicionar o arresto executivo à tentativa prévia de citação por oficial de justiça, divergiu da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma do julgado para manter a constrição realizada nos autos da execução.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Diante do provimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c, uma vez que a pretensão recursal já foi integralmente acolhida por fundamento autônomo e suficiente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido a fim de julgar improcedente o pedido de nulidade do arresto executivo formulado nos embargos à execução, mantendo-se a constrição realizada nos Autos da Execução nº 1121249-86.2023.8.26.0100.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050680-8

Número de Origem:

10389095120248260100 11212498620238260100 23582195920248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

AGRAVADO : TKM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

AGRAVADO : JOÃO MENDES ROSA JÚNIOR

ADVOGADOS : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

OTÁVIO BUZATO DA MATA - SP409959

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026